DELIBERAÇÃO AC01 - 307/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10996/2013
PROTOCOLO	**:** 1427074
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** MAPA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	**:** R$ 284.790,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÕES DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua execução. É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização. É regular a execução financeira quando idênticos os valores dos documentos relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n 028/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 220/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a Mapa Comércio de Combustíveis Ltda. Aplica-se multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimen-

to, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2013, formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 220/2013 (peça digital 18) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, e a empresa Mapa Comércio de Combustíveis Ltda., tendo por objeto o fornecimento de óleo diesel para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, no valor de R$ 284.790,00 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa reais), com prazo de vigência de 21 de maio de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 28.499/2015 (peça digital 25), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 028/2013 (1ª fase), do instrumento contratual - Contrato nº 220/2013 (2ª fase), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.3, VII.1.c e VIII.1.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 14715/2016" (peça digital 26), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 121, inciso I, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1, 1.2.2 - Letra A;
>
> III – **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 122, inciso III, "b" ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A;

IV – **multa** ao Jurisdicionado, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n. 364.157.901-53 com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1, 1.2.2 e 1.3.1 - Letra A;

V - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 028/2013, da formalização contratual de do Aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 220/2013, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 220/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8.666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento, direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 15 de maio de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 22 de maio de 2013 (peça digital 19), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 17 de junho de 2013, extrapolando, assim, em 04 (quatro) dias o prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em tela, o qual prorroga o prazo de vigência por mais 07 (sete) meses, há que se ressaltar que ele encontra-se regularmente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, ressalvando-se quanto à intempestividade em sua remessa a esta Conte de Contas para análise.

Com relação à 3ª fase, verifico que os atos praticados quanto à execução financeira do Contrato nº 220/2013 estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 284.790,00 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e noventa reais).

A remessa dos documentos referentes à execução financeira, no entanto, extrapolou em 02 (dois) meses o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os descumprimentos de prazos apontados, portanto, devem ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 do Regimento Interno deste Tribunal. Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 028/2013, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, e da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 220/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Mapa Comércio de Combustíveis Ltda., tendo por objeto o fornecimento de óleo diesel, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã, CPF inscrito sob o n.º 364.157.901-53, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n 028/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 220/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON